



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.06.0201427-5 (CNJ:2014271-11.2006.8.21.0001)
Natureza: Falência
Réu: Massa Falida de Aliança Incorporações e Participações Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 03/07/2017

Vistos.

O Administrador Judicial apresentou o relatório final às fls. 1009/1011, requerendo o encerramento da sentença, por sentença, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005, postulando, também o julgamento das contas prestadas diretamente nestes autos.

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 1025/1026.

Decido.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 21.08.2008 (fls. 292/309), por extensão do efeitos da quebra da Massa Falida de Construtora Prates Galvão S.A, sobrevivendo a arrecadação de ativo irrisório (R\$ 5.715,74), conforme relatório do Administrador, o qual foi utilizado para o pagamento dos encargos da massa, com remessa do restante do valor à conta judicial vinculada ao processo da massa falida de Construtora Prates Galvão S.A, sendo o passivo constituído apenas de créditos fiscais, cujo pagamento será analisado naqueles autos.

Houve a elaboração de laudo pericial (fls. 601/630), aduzindo o Administrador quanto à inexistência da ocorrência de delitos falimentares.

Certificada a inexistência de ações existentes de interesse da massa à fl. 1014, bem como restou publicado o edital a que se refere o § 2º do art. 154 da Lei 11.101/2005 (fl. 1004), tendo o Administrador juntado o extrato da conta da massa zerado (fl. 1021).

Desta forma, cabível o encerramento da presente falência, devendo passivo remanescente ser pago nos autos da falência da Construtora Prates Galvão S.A, diante das peculiaridades do caso em concreto, visto que somente existe passivo fiscal, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, as quais persistem pelo prazo de cinco anos



na forma do artigo 158, inciso III, da Lei Falimentar, ou de dez anos, contados do encerramento da falência, caso o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar, conforme o inciso IV, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, **JULGO BOAS AS CONTAS PRESTADOS PELO ADMINISTRADOR e DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de ALIANÇA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na forma do art. 156 da Lei 11.101/2005, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, nos termos anteriormente explicitados.

Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Liberem-se eventuais indisponibilidades anotadas em bens dos sócios, relativamente a estes autos, caso requerido, independentemente de nova conclusão, bem como entreguem-se os livros contábeis ao falido, caso ainda estejam em Cartório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Alegre, 03 de julho de 2017.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito